SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2087007 - MG (2023/0257672-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | AGIDA PAIVA MAROCOS |
| ADVOGADO | : | MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO - MG011865 |
| RECORRIDO | : | ALTAMIR EVARISTO VITORINO FILHO |
| ADVOGADO | : | LUCAS AURÉLIO DA CUNHA BANDEIRA - MG094975 |
| RECORRIDO | : | FERNANDA FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | HILTON DINIZ FRANCA - MG029163 |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALOS PSICOLÓGICOS RELATADOS PELAS VÍTIMAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEGÍTIMA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE OPORTUNO RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*.

Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA50427641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: cc82ed2e-f680-4088-a7ac-ca4e5e8c0050**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2087007 - MG (2023/0257672-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | AGIDA PAIVA MAROCOS |
| ADVOGADO | : | MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO - MG011865 |
| RECORRIDO | : | ALTAMIR EVARISTO VITORINO FILHO |
| ADVOGADO | : | LUCAS AURÉLIO DA CUNHA BANDEIRA - MG094975 |
| RECORRIDO | : | FERNANDA FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | HILTON DINIZ FRANCA - MG029163 |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALOS PSICOLÓGICOS RELATADOS PELAS VÍTIMAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEGÍTIMA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE OPORTUNO RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*.
Recurso especial parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0407.18.001651-8 /001, assim ementado (fl. 406):

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 20, II) - CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI 8.069190) - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI 12.826103) RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA MUNIÇÃO APREENDIDA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RISCO AO BEM UURÍDICO TUTELADO - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO QUE NÃO CARECE DE PROVA DA LESIVIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - DECOTE PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Documento eletrônico VDA48955879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:04
Código de Controle do Documento: 224b6b5d-624f-46b7-9368-6f9109fd6257

Nesta via, o órgão ministerial alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que as vítimas sofreram efetivo temor profundo no momento da prática dos roubos, gerando problemas psicológicos que excedem as consequências normalmente esperadas para a espécie delitiva. Afirma que o Tribunal *a quo* teria aplicado incorretamente a doutrina das circunstâncias judiciais, desconsiderando elementos probatórios que demonstravam a gravidade das consequências. Por fim, assevera erro material na fixação da pena de detenção para o delito de corrupção de menores, que deveria ser de reclusão.

Requer o provimento do recurso *para que seja majorada a pena, nos termos aqui propostos, e alterado o regime prisional estabelecido em relação ao crime de corrupção de menores das acusadas Ágida e Fernanda* (fl. 526).

Ofertadas contrarrazões (fls. 624/625 e 626/627), a Corte mineira admitiu o apelo (fls. 637/639).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 655/658, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> Direito Penal e Processual Penal. Roubo. Pretensão de exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do delito. Temor das vítimas. Elemento que se afigura inerente ao tipo penal. Erro material quanto à pena de detenção para o delito de corrupção de menores. Ausência de recurso da acusação. Vedação de reforma em prejuízo. — Requer-se o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência recursal comporta parcial provimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a valoração negativa das consequências do crime mostra-se legítima quando demonstrada a ocorrência de danos que extrapolam os efeitos típicos do delito, notadamente quando demonstrados traumas psicológicos causados à vítima. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao

**Documento eletrônico VDA48955879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:04**
**Código de Controle do Documento: 224b6b5d-624f-46b7-9368-6f9109fd6257**

fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:

* Culpabilidade: maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.

* Circunstâncias: crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.

* Consequências: **danos psicológicos às vítimas**, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.

5. Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.

7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.249.150/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena de 5 anos e 20 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática de roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, afastando o dever de indenização por danos morais.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base pelas consequências do delito, requerendo a diminuição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para agravar a pena-base pelas consequências do delito configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorre nos autos.

5. **A valoração negativa das consequências do delito foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que demonstram o trauma psicológico da vítima, conforme jurisprudência desta Corte.**

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

(HC n. 898.053/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024 - grifo nosso).

**Documento eletrônico VDA48955879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:04**
**Código de Controle do Documento: 224b6b5d-624f-46b7-9368-6f9109fd6257**

No presente caso, o Tribunal *a quo*, embora tenha aplicado corretamente o princípio doutrinário segundo o qual as consequências devem superar o inerente ao tipo penal, incorreu em equívoco ao desconsiderar elementos probatórios constantes dos autos que evidenciam a excepcionalidade dos reflexos psicológicos experimentados pelas vítimas.

Com efeito, o roubo, *per se*, já contempla em sua estrutura típica a produção de temor nas vítimas, sendo este elemento indissociável da configuração da grave ameaça. Contudo, quando tal temor assume proporções que excedem o ordinariamente esperado, gerando sequelas psicológicas duradouras e impacto significativo na vida das vítimas, justifica-se a valoração negativa da circunstância.

Pelo que se depreende da sentença condenatória, a Magistrada de primeiro grau apresentou fundamentação idônea para a negativação das consequências do delito, pois, **ao serem ouvidas em audiência, as vítimas relaram problemas psicológicos decorrentes das ameaças sofridas** (fls. 278/297). Nesse diapasão, tendo as consequências do delito transcendido o resultado ordinário, mostra-se **legítima** e **necessária** a exasperação da pena-base, como forma de adequar a resposta sancionatória à gravidade concreta do fato. Entendimento contrário, além de contrariar a sistemática do art. 59 do Código Penal, importaria em **tratamento idêntico** para situações substancialmente diversas, violando o postulado constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal).

Quanto ao segundo ponto suscitado pelo recorrente, relativo ao erro material na fixação da pena de detenção para o crime de corrupção de menores, a alteração pretendida importaria em *reformatio in pejus* e, considerando a ausência de oportuno recurso da acusação especificamente sobre esse ponto, a correção do erro material mostra-se **inviável** no presente momento processual.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial tão somente para restabelecer a valoração negativa das consequências do delito na dosimetria das penas, nos termos da sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para readequação das reprimendas dos recorridos.

**Documento eletrônico VDA48955879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:04**
**Código de Controle do Documento: 224b6b5d-624f-46b7-9368-6f9109fd6257**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.087.007 / MG**

Número Registro: 2023/0257672-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0016518442018 00165184420188130407 10407180016518001 10407180016518002 10407180016518003 16518442018 165184420188130407

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | AGIDA PAIVA MAROCOS |
| ADVOGADO | : | MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO - MG011865 |
| RECORRIDO | : | ALTAMIR EVARISTO VITORINO FILHO |
| ADVOGADO | : | LUCAS AURÉLIO DA CUNHA BANDEIRA - MG094975 |
| RECORRIDO | : | FERNANDA FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | HILTON DINIZ FRANCA - MG029163 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA50397669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:00**
**Código de Controle do Documento: 3df91eb0-7f39-4e42-a0c8-77aedc775d1c**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50397669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:00**
**Código de Controle do Documento: 3df91eb0-7f39-4e42-a0c8-77aedc775d1c**